



02
/ 8

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

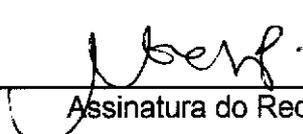
Assunto.....: Recurso Administrativo
Subassunto....: Recurso Administrativo
No.Processo...: 2022/04/005715
Data Protoc....: 29/04/2022
Hora.....: 13:56
Requerente.: Leandro Fogaça Ramos - ME
CPF/CNPJ....: 07.926.506/0001-75
Numero.....: s/nº
Complem.....: prédio
Bairro.....: 4º Distrito
CEP.....: 95840000
Cidade.....: Triunfo - RS
Logradouro....: 4º distrito Porto da Pedreira
e-mail.....:
Senha para Consulta na Internet: 6826V5A
Endereço para consulta: <http://triunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>
Telefone para contato Protocolo Geral: 51 3654-6317 - Protocolo Coxilha Velha: 51 3654-6318
Email para contato: protocologeral@triunfo.rs.gov.br

Encaminha recurso administrativo referente a pregação presencial nº 028/2022.

Fone..... 995414021
Contato:.....

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 29 de abril de 2022



Assinatura do Requerente

A(O) ILMO(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CIDADE DE TRIUNFO/RS.

PREGÃO PRESENCIAL nº 028/2022

LEANDRO FOGAÇA RAMOS ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.926.506/0001-75, com sede na Localidade Porto Pedreira, 4º distrito, Triunfo/RS, CEP 95.840-000, por sua representante legal infra assinada, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, nos seguintes termos:

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, comprova-se a tempestividade do presente recurso administrativo, haja vista que interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, em observância, ainda, ao disposto junto a Ata do Pregão realizado no dia 26 de abril de 2022.

Dessa forma, considerando a tempestividade, pugna a recorrente pelo recebimento do presente recurso administrativo, **em seu efeito suspensivo**, nos termos do §2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, aplicado subsidiariamente ao presente pregão, por força do artigo 9º da Lei nº 10.520/2002.

II - DOS FUNDAMENTOS QUE IMPÕEM O PROVIMENTO DO RECURSO E DA OBRIGATORIEDADE DA VINCULAÇÃO AO EDITAL:

A Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deve obedecer: o Princípio da Isonomia entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa e da Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública, sem o que restam comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no caput do art. 3º. da Lei 8.666/93.

cel

Dentre os princípios consagrados no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 destaca-se o da vinculação ao instrumento convocatório, salvaguarda dos princípios da legalidade e da igualdade, para que reste preservado o próprio certame:

Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, DA IGUALDADE, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação de empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no edital. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O EDITAL É A LEI INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NÃO PODE SER DESCUMPRIDO PELA ADMINISTRAÇÃO E DEVE SER OBSERVADO POR TODOS OS LICITANTES PARA QUE CONCORRAM EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES. 2. O DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES NO EDITAL CONDUZ À INABILITAÇÃO DA LICITANTE, POIS, DO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IAM AFRONTANDO OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO, EXPRESSOS NO ART. 3º DA LEI 8.666/93. (...) À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.(Apelação Cível, Nº 50002741320218210120, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 23-02-2022).

Explicita ainda a Constituição, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

cel

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). **COMO EXEMPLO DE VIOLAÇÃO AO REFERIDO PRINCÍPIO, O REFERIDO AUTOR CITA A NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL E/OU A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL.**

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. **O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no

ut

Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. ACEITAR DOCUMENTAÇÃO PARA SUPRIR DETERMINADO REQUISITO, QUE NÃO FOI A SOLICITADA, É PRIVILEGIAR UM CONCORRENTE EM DETRIMENTO DE OUTROS, O QUE FERIRIA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste Recurso e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe

02
P

com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Ocorre que, no caso do presente procedimento licitatório, a empresa **CAMPOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E SOLDAGEM LTDA ME** descumpriu o edital, tendo em vista a regra CLARA de que na prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal (alvará) deveria constar que seu ramo de atividade é compatível com o objeto licitado, conforme previsto no item 4.2, V, do ato convocatório, FERINDO, ASSIM, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, o que impõe a sua inabilitação.

III- DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA CAMPOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E SOLDAGEM LTDA ME:

Conforme acima mencionado, em decorrência do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, a empresa Campos Serviços de Inspeção e Soldagem LTDA ME não atendeu às regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular, vejamos.

O edital previu claramente que para fins de habilitação fiscal, a recorrida comprovasse a seguinte documentação:

4.2. Habilitação Fiscal

(...)

V - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal da empresa que ora se habilita para este certame, **comprovando que seu ramo de atividade é compatível com o objeto contratado.**

Ocorre que, a empresa recorrida apresentou o seu alvará de localização para fins de comprovar a inscrição no cadastro de contribuintes, conforme previsão editalícia, no entanto, tal comprovação não encontra-se de acordo com o ato convocatório, tendo em vista que **não possui junto ao alvará de localização e funcionamento a comprovação que seu ramo de atividade é compatível com o objeto licitado.**

Ute

Tal documento não é hábil para comprovar a qualificação exigida pelo edital, de forma que não atende o ato convocatório. Portanto, trata-se de descumprimento aos termos do edital, devendo culminar com a sua inabilitação.

Necessário destacar ainda que, se a empresa ora recorrida não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente, assim, não o fazendo e concordando com as disposições do edital, é dever da empresa se vincular a ele.

Nesse sentido, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS E DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, LÓGICA E MECÂNICA PARA REFORMA DE ANDAR DO EDIFÍCIO SEDE DO BANRISUL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação. Por outro lado, será caso de extinção, sem resolução de mérito, quando a parte impetrante não buscar invalidar o certame ou não alegar ilegalidade, pleiteando do Judiciário apenas reconhecimento de eventuais desproporcionalidade ou irrazoabilidade, a partir de questões subjetivas e convenientes ao seu interesse. Sentença desconstituída, sendo possível o julgamento nesta instância, na forma do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da sentença. 2. O pleito encontra óbice na regra do *nemo potest venire contra factum proprium*. **A licitante deixou de impugnar o edital enquanto possível (art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93). Ainda, expressamente aceitou as condições impostas pela Administração Pública. Impetrante somente se insurgiu contra a determinação do item 3.1.1.4 do edital porque deixou de apresentar a documentação exigida. Tivesse**

cut

apresentado, não reputaria ilegal a exigência. Gize-se, a irresignação é contra o edital. A eliminação da licitante encontra respaldo no descumprimento de exigência do edital, motivo pelo qual não pode ser tida, per si, como ilegal. **A desclassificação da proponente é apenas efeito da não apresentação do documento previsto no edital (alvará de localização e funcionamento - ao qual a Administração se encontra estritamente vinculada, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93). Eventual ilegalidade estaria no instrumento convocatório, que não foi impugnado e, mais do que isso, teve suas condições expressamente aceitas pela empresa. Do conteúdo da regra do nemo potest venire contra factum proprium se extrai que o agente deve manter no futuro a conduta que seus atos anteriores faziam prever. Não é o que se observa no presente caso, pois (a) a empresa não impugnou o edital, (b) aceitou suas condições e, ao depois, insurgiu-se contra elas. Há nítida contrariedade à boa-fé objetiva. A impetrante produziu uma expectativa na Administração Pública e, agora, não pode contradizer seu próprio comportamento, pois estar-se-ia a violar a proteção da confiança legítima.** 3. Demais, o alvará de localização e funcionamento, expedido pela Prefeitura Municipal da jurisdição fiscal da matriz da pessoa jurídica, exigido no edital, possui finalidade diversa da Certidão Negativa de Débitos municipal (CND) e da declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), visto que autoriza o funcionamento de uma empresa relacionada à indústria, ao comércio e a serviços, conforme o local e a atividade solicitados, dependendo da apresentação de uma série de documentos, dentre os quais, Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (APPCI), expedido pelo Corpo de Bombeiros. Por sua vez, a CND e a declaração oriunda do SICAF se destinam a atestar, respectivamente, que o contribuinte está quite com os tributos municipais e desimpedido de licitar. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, DESCONSTITUINDO A SENTENÇA E DENEGANDO A SEGURANÇA. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70070589916, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 18-11-2016).

LL

Além disso, a empresa Campos Serviços de Inspeção e Soldagem LTDA ME, além de ter descumprido o edital, também está em desacordo com a regra geral de alvarás, o qual é emitido pela prefeitura de acordo com as atividades da empresa, pois sempre que há alteração junto ao contrato social, com mudanças de atividades, como no presente caso, em que o contrato social fora alterado no ano de 2017, é obrigação da empresa comprovar junto ao setor fiscal do Município a devida alteração, para fins de regularizar a sua atividade prestada e também para que haja um recolhimento correto de tributos municipais. Ou seja, é por meio do Alvará de Funcionamento que é comprovado que a empresa pode exercer suas atividades no município de constituição.

Ainda, a empresa ora recorrente, em contato telefônico junto ao setor de alvará do Município, bem como via e-mail, conforme comprovado em anexo, obteve a informação de que, sempre que forem feitas alterações junto ao contrato social, é NECESSÁRIO dar conhecimento ao Município, através de PROTOCOLO, para fins de alteração junto ao cadastro do Município e emissão de novo alvará, ou seja, as informações que se encontram na junta Comercial e no Município de Triunfo/RS acerca das atividades exercidas pela empresa Campos Serviços de Inspeção e Soldagem LTDA ME, ESTÃO INCOMPATÍVEIS.

Sr. Pregoeiro, cumpre ressaltar que, cabe à Comissão de Licitações julgar o certame em estrita consonância com os princípios que regem os procedimentos administrativos, referente ao disposto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, que prevê:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Destaca-se, ainda, que a regra contida no mencionado artigo obriga não só o órgão contratante às condições e exigências estabelecidas no Edital, como também cada licitante, cabendo a ambos o seu estrito cumprimento.

Acerca do assunto, vale transcrever o entendimento doutrinário:

Está escrito no art. 3º do Estatuto que a vinculação ao edital é um dos princípios básicos da licitação. A vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório se traduz no rigor com que a Administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições. A Administração não pode ir além delas, nem ficar

ult

aquém. (...) Não seria correto, e por isso mesmo ensejando a nulidade do procedimento, que a Administração ditasse regras e impusesse condições, para depois ela mesma não cumpri-las. (Raul Armando Mendes, "Comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Saraiva, 2ª ed., p. 114) (...) o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição, São Paulo: Dialética, 2010).

Não pode o Órgão contratante descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei de Licitações). Ou melhor, não pode valer-se do poder discricionário para julgar suprida qualquer deficiência na documentação, devendo ater-se às regras impostas pelo Edital e na Lei de Licitações, haja vista que, como no presente caso, sabe-se que ao haver qualquer alteração contratual em relação ao nome empresarial, atividade econômica ou endereço empresarial, deve a empresa atentar à alteração do alvará, passando pelo mesmo processo da abertura de empresa, incluindo a necessidade de um novo alvará.

Assim, apesar de apresentar o menor preço, faltam documentos necessários para a sua habilitação, o que significa não ser a melhor proposta.

Diante do exposto, sem infringir nenhuma regra vigente da legislação, o Sr. Pregoeiro terá que rever tal atitude, anulando seu ato de prosseguimento, e, conseqüentemente, declarar a empresa inabilitada por falta de documento que exige o edital, pois resta claro que, se esta não cumpriu o que é disposto junto ao ato convocatório, não pode prosseguir no certame, sob pena de não apenas desrespeitar a vinculação ao instrumento convocatório, como também outros princípios, inclusive o da moralidade. assim, habilitá-la implicaria em afronta a legalidade.

Portanto, impõe-se na **INABILITAÇÃO** da empresa **CAMPOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E SOLDAGEM LTDA ME**, em consonância aos princípios da vinculação ao

CM

12
7

instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia entre os participantes, e consequentemente, a sua desclassificação.

IV – DOS REQUERIMENTOS:

Em face de todo o exposto, a recorrente requer:

- a) O recebimento do presente recurso, **EM SEU EFEITO SUSPENSIVO**, com fulcro no artigo 109, §2º, da Lei nº 8.666/93;
- b) O provimento do presente recurso, para **inabilitar** a empresa **CAMPOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E SOLDAGEM LTDA ME**, por ter apresentado documentação habilitatória em desacordo com o que estabelece no edital;
- c) Por derradeiro, do julgamento do presente recurso, requer seja a recorrente notificada imediatamente.

Termos em que pede provimento.

Triunfo, 29 de abril de 2022.


Natalia Taborda
Representante Legal

LEANDRO FOGAÇA RAMOS ME
Representante Legal

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA ALTERAÇÃO DAS ATIVIDADES JUNTO AO ALVARÁ

2 mensagens

Natália Taborda <nataliatabp@gmail.com>
Para: maisempreendedor@triunfo.rs.gov.br

29 de abril de 2022 09:34

Bom dia.

Conforme contato telefônico, venho, através deste, solicitar informações acerca da legislação municipal no que se refere à atualização de alvarás de localização e funcionamento, o qual é necessário para fins de comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes municipal e as atividades exercidas pelas empresas.

As dúvidas são:

1. Qual o procedimento a ser feito junto ao alvará após a alteração do objeto contratual? Possui algum custo?
2. Em caso de alteração do objeto contratual, pode haver mudanças na cobrança de taxas ou demais tributos municipais de acordo com as novas atividades exercidas pela empresa?
3. Caso não haja a alteração das atividades junto ao alvará, a empresa pode incorrer em sanções, haja vista prestar serviços diversos do que constam em seu alvará de funcionamento e localização?
4. Qual a legislação e/ou decreto e artigo que menciona os procedimentos a serem feitos para regularizar a empresa junto ao município, constando as suas atividades de acordo com o seu contrato social?

Att.
Natália

maisempreendedor@triunfo.rs.gov.br <maisempreendedor@triunfo.rs.gov.br>
Para: Natália Taborda <nataliatabp@gmail.com>

29 de abril de 2022 10:25

Bom dia! Informamos que sempre que for alterada atividades, endereço, quadro societário entre outros na junta comercial a empresa deverá entrar com pedido de alteração no cadastro municipal através de processo administrativo pela secretaria de desenvolvimento econômico, sendo após encaminhada para a secretaria da fazenda para alteração do cadastro. A legislação pode ser solicitada na secretaria da fazenda.

Em 2022-04-29 09:34, Natália Taborda escreveu:

Bom dia.

Conforme contato telefônico, venho, através deste, solicitar informações acerca da legislação municipal no que se refere à atualização de alvarás de localização e funcionamento, o qual é necessário para fins de comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes municipal e as atividades exercidas pelas empresas.

As dúvidas são:

1. Qual o procedimento a ser feito junto ao alvará após a alteração do objeto contratual? Possui algum custo?
2. Em caso de alteração do objeto contratual, pode haver mudanças na cobrança de taxas ou demais tributos municipais de acordo com as novas atividades exercidas pela empresa?
3. Caso não haja a alteração das atividades junto ao alvará, a empresa pode incorrer em sanções, haja vista prestar serviços diversos do que constam em seu alvará de funcionamento e localização?

14
P

4. Qual a legislação e/ou decreto e artigo que menciona os procedimentos a serem feitos para regularizar a empresa junto ao município, constando as suas atividades de acordo com o seu contrato social?

Att.
Natália



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2022/4/5715
CPF/CNPJ.: 07.926.506/0001-75
Requerente: Leandro Fogaça Ramos - ME
Assunto: Recurso Administrativo
Subassunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Protocolo Geral	Secretaria de Compras, L. e C.	29/04/22	Para análise e providências.

Triunfo, 29 de abril de 2022.

PAULO EDUARDO ROSA DA SILVA